



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.053 - SP
(2015/0077820-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : M C G
ADVOGADO : FABIO ODAGUIRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. "As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (RMS 38.951/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015). Outros precedentes: AgRg no RMS 44.413/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014; e RMS 38.983/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013.

2. A existência de jurisprudência das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.053 - SP
(2015/0077820-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : M C G
ADVOGADO : FABIO ODAGUIRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): M C G interpõe, às fls. 228-238, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos;

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 224).

Em suas razões, o agravante argumenta, em síntese, a impossibilidade de ser aplicado o art. 557 do CPC na presente hipótese.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da presente insurgência recursal ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.053 - SP
(2015/0077820-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. "As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (RMS 38.951/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015). Outros precedentes: AgRg no RMS 44.413/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014; e RMS 38.983/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013.
2. A existência de jurisprudência das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por M C G, às fls. 161-210, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA - AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO E PROCESSO CRIMINAL NÃO SÃO INDELÉVEIS - EVENTUAL DESRESPEITO AO SIGILO DETERMINADO POR LEI DÁ ENSEJO A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, CONTUDO NÃO AUTORIZA A EXCLUSÃO DO REGISTRO DE VIDA PREGRESSA DO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA (fl. 150).

Noticiam os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos da Comarca da Capital de São Paulo, consubstanciado no indeferimento do pedido de exclusão dos registros criminais lavrados contra si, arquivados nos bancos de dados vinculados ao PRODESP.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança pleiteada, ao argumento de que "[a] simples existência do registro e de informações relacionados com o processo do impetrante não fere o direito constitucional à reserva de sua intimidade e de sua vida privada"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 152).

Na irresignação recursal que ora se apresenta, a recorrente assevera que o registro de arquivamento do inquérito policial e sentença penal que extingue a punibilidade ostentam os mesmos efeitos danosos de uma condenação, já questão restringindo as suas chances no mercado de trabalho.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 212-216, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 218).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o STJ ostenta entendimento uníssono no seguinte sentido:

As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo (RMS 38.951/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no RMS 44.413/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014; e RMS 38.983/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013.

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

A existência de jurisprudência das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077820-6

AgRg no
RMS 48.053 / SP

Números Origem: 00220000 20140000745683 20150000081782 21894547720148260000 220000
RI002HG2S0000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C G
ADVOGADO : FABIO ODAGUIRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C G
ADVOGADO : FABIO ODAGUIRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.